

## VOTO

Por estarem preenchidos os requisitos do art. 33 da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 285 de seu Regimento Interno, ratifico o despacho à peça 41 e conheço do recurso de reconsideração interposto por Mário Norberto Baibich, professor adjunto do Instituto de Física da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, contra o acórdão 2.091/2012 – 1ª Câmara, mantido pelo acórdão 3.221/2012 – 1ª Câmara.

2. Estes autos cuidaram, originalmente, de tomada de contas especial (TCE) que condenou o recorrente em débito no valor histórico de R\$ 85.690,70, em razão de falhas na gestão de recursos a ele repassados por Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. O ajuste teve por finalidade prestar auxílio financeiro à realização de evento e de projetos de pesquisa científica e tecnológica e, findo o prazo de vigência, o gestor beneficiário dos valores não apresentou prestação de contas à fundação de apoio, o que motivou a instauração da TCE. Em seguida, na apreciação das contas no âmbito do TCU, o responsável trouxe aos autos documentação que afastou significativa parte do débito, mas subsistiram irregularidades relativas à não devolução de saldo financeiro, da ordem de R\$ 75.690,70, e a aquisição de equipamentos não autorizados no termo de concessão, na importância de R\$ 10.000,00 (valores de 2005).

3. Neste passo, em sede de recursos de reconsideração, o responsável argumentou que os recursos permaneceriam em conta bancária vinculada ao projeto financiado pelo CNPq e que ainda não teriam sido devolvidos em razão da negativa da fundação em emitir guia de recolhimento específica para tanto. Alegou que a não utilização dos valores remanescentes demonstraria a probidade na gestão dos recursos e a boa-fé do responsável. Reivindicou a intimação do CNPq e sustentou que a entidade poderia afastar o débito decorrente da não devolução do saldo do repasse, pois teria *"expertise suficiente a dirimir eventuais dúvidas havidas na utilização da verba concedida."*

4. No tocante às falhas na aplicação dos recursos, notadamente daqueles decorrentes do processo 47.5255/2004-6, argumentou que a aquisição dos equipamentos de informática não padeceria de qualquer vício, pois o termo de concessão permitiria a compra de material permanente, aí enquadrados os investimentos questionados. Sustentou ainda que os bens estariam em utilização na instituição federal em que exerce suas atividades.

5. Em seguida, defendeu a regularidade de suas contas e apontou diversos julgados do TCU em que a superveniência de documentos novos teria comprovado a boa gestão dos valores e justificado a intempestividade na prestação de contas.

6. Por fim, contestou o débito que lhe foi imputado ao alegar que não haveria elementos capazes de sustentar a obrigação de reposição dos valores ao Erário, pois não restaria comprovada a ocorrência de qualquer ilicitude ou de lesão ao patrimônio público. Concluiu que a consecução integral do projeto financiado pelo CNPq apenas com parte do repasse, demonstraria eficiência no trato com as verbas e não poderia importar em sanção ao gestor responsável.

7. No mérito, as instâncias precedentes foram uníssonas em propugnar a improcedência dos argumentos recursais.

8. A Secretaria de Recursos – Serur concluiu pela responsabilidade do recorrente na falta de devolução do saldo do repasse e, ainda, avaliou que as aquisições de equipamentos de informática realizadas pelo responsável não encontravam permissão no ajuste assinado com o CNPq. A par disso, quanto à omissão no ressarcimento do saldo do termo de concessão, a unidade técnica apontou que o marco inicial de atualização dos valores deveria ser alterado, eis que o débito mereceria incidência de encargos a partir do fim da vigência do ajuste e não de sua assinatura, como fixado na deliberação recorrida.

9. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU registrou minuciosa análise dos fatos e, ao fim, acolheu integralmente o exame da Serur, sugerindo a alteração da deliberação recorrida apenas quanto ao termo inicial de cálculo da atualização do débito.

10. Desde já manifesto integral concordância com as conclusões da Serur, corroboradas pelo MPTCU, que esgotaram a matéria e afastaram cada um dos argumentos do recorrente.

11. Não socorre ao responsável a alegação de que a existência de saldo não utilizado na conta específica do projeto demonstraria a probidade na gestão dos valores. Isso porque o débito imputado ao responsável tem origem justamente na inércia em devolver os valores aos cofres públicos, deixando-os estagnados sem restituição ao CNPq e sem qualquer atualização financeira. A omissão em promover a restituição, bem como a perda do valor real do saldo em conta, configuram prejuízo ao Erário pelo qual deve responder o gestor faltoso.

12. Ademais, em que pese a alegada inexistência de culpa e dolo, o responsável não pode se furtar do dever assumido na assinatura do termo de concessão, que estabeleceu cláusula expressa acerca do prazo e das condições de devolução de eventual saldo não utilizado no projeto. O ajuste expressamente definiu (grifos acrescidos):

*"8.2 O saldo não utilizado deverá ser devolvido ao CNPq, em até 30 (trinta) dias após o prazo previsto para a aplicação dos recursos, por meio do formulário Guia de Recolhimento - GR, que deverá ser emitido a partir da 'home page' do CNPq ([http://oases.cnpq.br;10001/guia\\_\\_recolhimento/sigef01](http://oases.cnpq.br;10001/guia__recolhimento/sigef01)) e anexada à prestação de contas final. Caso não seja devolvido no prazo acima, o valor será corrigido de acordo com a legislação vigente".*

13. Aqui, cumpre reiterar que o recorrente, na fase interna da tomada de contas especial, faltou com o dever de prestar contas, o que motivou a instauração do processo pelo CNPq. Ou seja, a própria inércia do gestor importou em descumprimento de obrigação já prevista desde o início do feito, eis que da prestação de contas final deveria constar formulário de recolhimento de eventual saldo, como destacado na transcrição acima.

14. Nesse cenário, esvazia-se também a solicitação para que o CNPq seja instado a se manifestar. Além de não caber ao Tribunal realizar diligências em busca de informações tidas pelo recorrente como necessárias à sua defesa, a culpabilidade do gestor advém de questão objetiva, e são suficientes os elementos para imputação de débito, já que a inobservância de cláusula contratual explícita levou à consecução da irregularidade.

15. Não assiste razão ao recorrente, ainda, na contestação do débito com base em alvitrada inexistência de ato ilícito e de suposta inexistência de responsabilidade civil.

16. O MPTCU assinalou, de forma exata, que:

*"... a obrigação de restituir aos cofres públicos independe da existência de improbidade administrativa ou de locupletamento. Havendo dano, todo agente público que participou da cadeia causal, por ação ou omissão, culpa ou dolo, deve ser condenado a indenizar o erário."*

e anotou, ainda, que:

*"... a responsabilização administrativa dos agentes públicos fundamenta-se no art. 186 do Código Civil de 2002: 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'. (Acórdão 1295/2011 - Segunda Câmara)."*

17. De fato, o dever de ressarcir tem caráter de reparação civil e tanto pode decorrer da prática de infrações disciplinares ou atos ilícitos, quanto de situações em que a irregularidade na gestão dos bens públicos não decorra de má-fé, mas de falhas na administração dos valores que resultem em prejuízo ao erário. É o que se observa na situação vertente.

18. No tocante às decisões do TCU apresentadas pelo responsável, por inaplicáveis ao caso em comento, em nada alteram o mérito inicial das contas. Naquelas, ao contrário do caso em exame, a superveniência de documentos novos permitiu atestar a regular aplicação dos recursos.

19. Em relação à aquisição de bens de informática ao arrepio do ajuste, não restou demonstrada a autorização indicada pelo recorrente. A unidade instrutora detalhou os itens elencados no termo de concessão e dentre estes não constam *notebook*, impressora ou roteador *wireless*, adquiridos com verbas do repasse. Assim, associada essa constatação à ausência de qualquer elemento que evidencie o aproveitamento dos bens nos objetivos traçados no projeto, a devolução dos recursos despendidos é medida necessária.

20. Por fim, é acertada a proposta da Serur de alteração da data inicial de cômputo do débito. A própria natureza da falha, decorrente da não devolução do saldo do repasse, está intimamente associada ao momento a partir do qual o gestor passou a estar em mora. Assim, a atualização monetária dos recursos deve ter por base o final da vigência da avença e não a data de sua assinatura. Por isso, independentemente de iniciativa do interessado, é acertada a proposta de alteração parcial do julgado.

Ante o exposto, manifesto-me pelo provimento parcial do recurso de reconsideração e pela alteração do acórdão 2.091/2012 – 1ª Câmara apenas quanto à data inicial do débito de valor histórico de R\$ 75.690,70, mantendo incólumes as demais deliberações. VOTO, assim, por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013.

ANA ARRAES  
Relatora